

# **A EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS A LUZ DA LEGISLAÇÃO ATUAL**

*Fabiana Ribeiro Arruda <sup>1</sup>*

*João Paulo De Sousa Moraes <sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Trataremos durante o presente artigo quanto a equiparação entre os cônjuges e companheiros na legislação atual, conhecendo assim as tratativas das perspectivas de Direito advindas da legislação Civil de 2002, passando pelas disposições advindas da Lei nº 9.278/1996. Conhecemos ainda sobre os conceitos de Família no Brasil, os quais tem sido algo divergente nos últimos anos, levando em consideração os diversos entendimentos sobre os efeitos de suas formações, sua organização e participação social. Aduziremos ainda que o ordenamento jurídico vigente, não beneficia ao companheiro de forma igualitária ao cônjuge, sendo o companheiro reconhecido em sua maior parte por julgados do Supremo Tribunal Federal e através de jurisprudências. Finalmente, será a compreensão jurídica acerca do tema e das divergências que advenham deste para total entendimento das divergências jurídicas recentes quanto a situação dos cônjuges e companheiros nas relações jurídicas.

Palavras-Chave: Cônjuges. Companheiros. Equiparação. Casamento. União Estável.

<sup>1</sup>. Graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup>. Formado pela Universidade Salgado de Oliveira - Goiânia, em 2016, Especialista em Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro, em 2018

## 1 INTRODUÇÃO

Durante a elaboração do presente artigo, versamos sobre Conceitos de Família no Brasil tem sido algo divergente nos últimos anos, tendo sido levado em consideração os diversos entendimentos sobre os efeitos de suas formações, sua organização e participação social.

A sociedade moderna tem simplificado a burocracia do casamento optando pela união estável, pela facilidade e praticidade, gerando conflitos perante sua dissolução, em análise a essa perspectiva, abordaremos o tema com sua delimitação em: A equiparação entre cônjuges e companheiros na legislação atual.

O Código Civil de 2002, vigente, não beneficia ao companheiro de forma igualitária ao cônjuge, sendo o companheiro reconhecido em sua maior parte por julgados do Supremo Tribunal Federal e através de jurisprudências, que necessitam a necessidade de discussão pelo legislador.

Diante disto, as partes de uma relação constituída por uma união estável dissolvida devem buscar entendimentos para ter seus direitos resguardados, em caso da consumação do fim da união estável, as partes têm direitos resguardados, qual seria então o entendimento atual da legislação?

Diante deste quadro, foram levantadas as seguintes hipóteses: I) A legislação brasileira, levando em conta os anseios e transformações sociais, necessita encontrar meios que proporcionem aos companheiros as mesmas condições assistenciais do casamento a da união estável. Prestando ainda contemplo a diversas tratativas constitucionais e respeito à isonomia jurídica que deve ser disponibilizada á todos os indivíduos; II) Muitos conflitos jurídicos surgiram na atualidade em razão das várias formações de uniões com a finalidade de constituir famílias, sendo que não há uma regulamentação especifica para a sua normatização, como é o exemplo do companheiro. Assim, o alastro que deverá ser entendido é o de se adequar a interpretação da norma as disposições legais proferidas pelas mudanças sociais; III) O entendimento legal de Cônjuges e Companheiros pode representar um entrave e prejuízo para uma das partes de uma união estável que chegou ao fim, sendo poucas as previsões legais para o companheiro. Diante disto como está sendo o entendimento quanto a equiparação do companheiro em detrimento do cônjuge.

Temos compreendido que os núcleos familiares desenvolvem notório papel na formação social e moral do indivíduo, e nesta perspectiva o legislador deve sempre se ater as inovações sociais dos novos núcleos compostos, de forma que os abarque e os insira junto ao ordenamento jurídico vigente. Assim, as novas mudanças sociais exigem que este venha a dispor tais evoluções nos dispositivos legais.

Compreender a equiparação entre cônjuges e companheiros no ordenamento jurídico vigente, é importante para todo o ramo do Direito, e não apenas ao ramo do Direito de Família, vez que a analogia empregada para a equiparação destes, será posteriormente considerada em todos os campos de direito, buscando dispor a harmonia entre os campos de direito, que no final se apresenta como uno.

As tratativas quanto a inconstitucionalidade do art. 1790, que trata dos efeitos sucessórios da união estável foi apenas um passo diante de tantos problemas que resultam na dissolução das uniões estáveis. Ponderando assim a equiparação dos cônjuges aos companheiros de acordo com o ordenamento jurídico. Sobrepondo as divergências de cada entidade familiar e comparando de forma sucinta.

Prosseguindo, o Código Civil de 2002 não dispôs os mesmos deveres aos companheiros que, se em comparação aos deveres que direcionados aos cônjuges, assim, iniciando a necessidade de se analisar as bases jurisprudenciais. Tal caminho nos confere a visão atual da união estável, que reconhecida como entidade familiar, pautada na convivência, contínua, e com expressão de vontade para realizar a formação de uma família, sendo estabelecido então direitos e deveres.

Diante das razões aduzidas, dispomos que a importância para estabelecimento do presente estudo se dá para nos dimensionar como está configurado as relações entre cônjuges e companheiros diante do ordenamento jurídico vigente. Assim sendo, percebemos o destaque a ser conferido frente a equiparação entre cônjuges e companheiros a luz da legislação atual.

Então vale debater o que diz respeito aos companheiros que vivem de forma informal, seja por escolha ou por condições financeiras precárias, tendo assim seus direitos não reconhecidos pelo Código Civil e pela Constituição da República, sendo necessário jurisprudências e entendimentos do Supremo Tribunal Federal para conceder a estes alguns direitos concedidos a outros tipos de família.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Conceito de Família corresponde ao conjunto de regras e princípios encarregados da disciplina de relações decorrentes do casamento, da união estável, do parentesco e de outras relações afins que envolvem o seio familiar. Tais relações possuem relevância jurídica, pois constituem a base da família.

A constituição da família vem resguardada na Constituição da República de 1988, tendo o entendimento que a família é a base da sociedade e tem o dever de ser protegida pelo Estado, valendo esta de uma diversidade em relações afetivas, trazendo no seu corpo toda constituição familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1 O casamento é civil e gratuita a celebração.  
§ 2 O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3 Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4 Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
§ 5 Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
§ 6 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)  
§ 7 Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
§ 8 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL,1988).

Seu objeto é a própria família e as relações que a envolvem. Podendo assim o conceito comportar diversos sentidos, sendo bastante infrutífera a tentativa de incluir todas as suas possibilidades em poucas palavras. Diante das diversas adversidades e transformações sociais que vem ocorrendo nos últimos anos houve assim uma grande diversidade de tipo de famílias, tendo então o reconhecimento de outras estruturas familiares.

O Código Civil de 2002 nos apresenta alguns desses modelos de família e com base nas palavras de Daniel Souza (2009), sendo sua classificação da seguinte forma: Família Matrimonial: sendo aquela advinda do casamento. Surgindo assim duas correntes teóricas. A

primeira defende a ideia de que o casamento é o principal vínculo de família, estes apontando os artigos 2226, §§ 1º e 2º da Constituição da República como base.

E a segunda corrente, defende o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, baseando a ideia nos artigos 5º e 226 da CRFB/1988 e de acordo com o CC/2002, esta é uma relação não eventual existente entre homem e mulher impedido de casar, estes impedimentos estão elencados no artigo 1521 do mesmo código (SOUZA, 2009).

No tocante a União Estável, poderíamos dimensionar o seu conceito doutrinário, compreendendo que esta relação é caracterizada pela informalidade, e em regra, não registrada, podendo esta ser registrada em cartório, esta explanada no artigo 1723 do Código Civil de 2002 (SOUZA, 2009).

Para a compreensão da Família Paralela, a qual seria formada por um vínculo matrimonial ou de união estável do indivíduo que afronta a monogamia, sendo apresentada pelo artigo 1521 do Código Civil, impedindo o casamento de pessoas já casadas. Neste tipo de família apresenta a característica de um integrante que participa como cônjuge em mais de uma família (SOUZA, 2009).

Nas perspectivas de compreensão da Família Monoparental, disporíamos que esta família existe pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. Sendo esta formada por um dos pais e seus descendentes, estando elencada no artigo 226, §4º da Constituição da República (SOUZA, 2009).

Adiante, conheceremos a Família Anaparental, momento no qual entenderemos que neste tipo de família existe o vínculo de parentesco, porém o vínculo de ascendência e descendência não ocorre. Sendo citado o exemplo de dois irmãos que moram juntos (SOUZA, 2009).

Posteriormente, conceberemos um melhor entendimento sobre o que nos é apresentado doutrinariamente como Família Pluriparental: este tipo de família surge com o desfazimento de antigos vínculos familiares e assim surgindo um novo vínculo familiar (SOUZA, 2009).

De acordo com Maria Berenice Dias (2007), “A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores.”. Este tipo de relação surge a partir de um mosaico de relações anteriores.

Nas ultimas tratativas, quanto aos núcleos familiares, trataremos da Eudemonista, sendo esta família decorre do afeto, não havendo a necessidade de haver relação parental (SOUZA, 2009). E a União Homoafetiva, a qual decorre da união de pessoas do mesmo sexo, das quais se unem para construir uma família (SOUZA, 2009).

Sendo assim diante da evolução de conceitos de famílias, temos a busca incessante para a resolução de problemas provocados por esta instituição. Por não haver tantas constituições de famílias tradicionais na sociedade.

### **3 DA UNIÃO ESTÁVEL**

A União Estável difere do casamento pelas suas formalidades e por requerer uma investigação mais aprofundada, quando este é dissolvido, para que assim venha a ser dimensionada a sua situação.

Nas palavras de Tartuce (2018, p. 1643), seria viável a remoção de duas conclusões do Texto Maior:

Duas conclusões fundamentais poderiam ser retiradas do Texto Maior. A *primeira* é que a união estável não seria igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A *segunda* é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional.

Faz se necessário à definição de União Estável e compreensão de seus pressupostos subjetivos que no conceito de Gonçalves (2014, p. 528):

Uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas, que envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

E para a caracterização desta entidade familiar, faz necessária a configuração de três requisitos, sendo eles a publicidade não havendo qualquer tipo de clandestinidade, a continuidade que mesmo havendo interrupções de breves períodos não ocorre sua descaracterização, e a estabilidade que sendo conhecida também como seriedade é a comprovação do relacionamento sólido.

## 4 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

A união estável e o casamento possuem algumas semelhanças, e nas palavras da Silva (2011, s. p), “tanto o casamento como a união estável são entidades familiares, na conformidade do que diz o artigo 226, da Constituição da República. Então, elas têm o mesmo *status*, e uma relação é tão importante quanto à outra”. Ademais diferenças que existe entre essas entidades familiares é a solenidade que no casamento é um ato que necessita procedimento formal, com vários requisitos que necessitam para a sua realização, aonde, na união estável é um procedimento rápido e desburocratizado, tendo sua constituição mais facilitada.

A união estável e o casamento são entidades familiares reconhecidas pela Constituição da República regente em seu artigo 226, possuindo então o mesmo status, tendo suas relações equiparadas. Um diferencial entre o companheiro e o cônjuge é a possibilidade de habitação caso de um dos cônjuges falecer o outro poder permanecer no imóvel.

Quanto as diferenças entre as duas no que diz respeito a coabitação de acordo com Maria Helena Diniz (2017), sendo que no casamento não se faz necessário e na união estável é requerido, sendo esta coabitação está no sentido de prestarem o débito conjugal. E os cônjuges devem manter uma moradia na qual se é denominada domicílio conjugal, havendo exceções nos casos de afastamentos devidos ao trabalho público e privado, interesse particular de grande relevância. Onde este especifica apenas o cônjuge, este explanado no art. 1831, do Código Civil de 2002:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Quanto as diferenças entre as duas no que diz respeito à coabitação de acordo com Maria Helena Diniz (2017), sendo que no casamento não se faz necessário e na união estável é requerido, sendo esta coabitação está no sentido de prestarem o débito conjugal. E os cônjuges devem manter uma moradia na qual se é denominada domicílio conjugal, havendo exceções nos casos de afastamentos devidos ao trabalho público e privado, interesse particular de grande relevância, dentre outros motivos. Adentrando as muitas inovações da

evolução no tocante de equidade entre companheiro e cônjuge, portanto ainda há muitos desentendimentos nesse âmbito.

O direito de permanecer no imóvel não é somente dos cônjuges não, pois se um dos companheiros em união estável falece, o outro poderá continuar morando no imóvel, mesmo que a posse seja dos filhos, enquanto ele viver ou não constituir nova união ou casamento, de acordo com o artigo 7º, da Lei n. 9.278/96. O referido artigo dispõe:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (BRASIL, 1996).

QUADRO 1 - As principais diferenças entre casamento e união estável.

	<b>Casamento</b>	<b>União Estável</b>
<b>Estado Civil</b>	Há alteração do estado anterior para casado.	Não há alteração
<b>Lei</b>	Regido pelo Direito de Família, do Código Civil, Livro IV, artigos 1.511 ao 1.783 e reconhecido como entidade familiar. Pode ser por regime de comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; separação total de bens; separação obrigatória de bens; participação final dos aquestos.	Regido pela Lei n. 9.278/96 e Constituição da República de 1988, artigo 226 e é reconhecida como entidade familiar. Só pode ser por regime da comunhão parcial de bens.
<b>Formação</b>	Formal, realizado por juiz de paz ou de direito. Necessita de Registro Civil e após é lavrado Certidão de Casamento.	Sem formalidade. Acontece quando duas pessoas passam a viverem juntas, formando uma entidade familiar ou por Certidão de União Estável lavrada em Cartório.
<b>Separação</b>	Se possuir filhos menores de idade, é	Por simples separação de

	obrigatório ser extinto pelo Poder Judiciário. Caso não tenha, por escritura pública em Cartório de Notas.	corpos, caso não haja bens a partilhar. Por escritura pública, se caso a formação foi realizada em cartório. Pelo Poder Judiciário, se necessitar de comprovar reconhecimento e tiver bens a partilhar.
<b>Herança</b>	O cônjuge é considerado herdeiro e concorre junto com os filhos do falecido. Em caso de comunhão parcial, tem direito a meação (metade dos bens adquiridos durante o matrimônio). Não pode ser deserdado.	Se a união não for formal, terá que ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tem direito a meação (metade dos bens adquiridos durante a união) e mais quota parte da outra metade se em concorrência com filhos. Caso não tenha filhos, terá direito além da meação, mais 1/3 da outra metade dos bens se em concorrência com parentes. Não havendo outros herdeiros necessários, tem direito a totalidade dos bens. Se era casado na data do falecimento, a companheira terá direito a metade do valor da meação da esposa.
<b>Divisão de Bens</b>	Depende do que regula o Regime de Bens. Comunhão parcial de bens (metade dos bens adquiridos durante o casamento); Comunhão total de bens (metade de todos os bens);	Tem direito a metade de todos os bens adquiridos durante a união. Ainda que se for casado com outra mulher.

	separação total de bens ou separação obrigatória de bens (cada sai com que entrou); participação final dos aquestos (metade dos bens adquiridos durante o casamento)	
<b>Direito à Pensão de Morte</b>	Tem direito.	Tem direito, porém tem que provar para o INSS. Se o falecido era casado, a companheira receberá metade do valor da pensão a ser pago para a esposa.
<b>Direito Real de Habitação</b>	É garantido pelo Código Civil. Independente do Regime de bens e sem tempo limite.	Regido pela Lei n. 9.278/96. Enquanto este não se casar ou constituir nova união estável.
<b>Impedimentos Legais</b>	Não pode casar com ascendente ou descendente em linha reta, natural ou civil; irmãos; colaterais até terceiro grau; adotante; sogra; nem um dos nubentes já serem casados; e nem antes de completar 16 anos.	Se for por instrumento público, tem os mesmos impedimentos do casamento. Porém, se os companheiros somente começarem a viver juntos, não há como ter impedimentos algum, podendo até um ou ambos companheiros já serem casados.
<b>União Homoafetiva</b>	Possuem direito ao casamento civil.	Tem a união estável reconhecida por tribunais, como também pode ser lavrado por escritura pública.

#### 4.1 DA POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790, DO CÓDIGO CIVIL.

Quanto à percentual da sucessão do cônjuge ou companheiro, este é regido pelo artigo 1.790, do Código Civil, recebendo a seguinte redação:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

O seguinte artigo exclui o companheiro como herdeiro necessário, podendo ser estes somente os ascendentes, descendentes e cônjuges. Assim sendo, limitando a participação deste nos casos de sucessão, colocando em sucessor secundário, conflitando assim o que se é disposto constitucionalmente.

Portanto diante de desacordos tanto doutrinários quanto jurídicos foi levado ao STF o Recurso Extraordinário (REs) 646721 e 878694, sendo estes de repercussão geral reconhecida, sendo julgado no dia 10 de maio de 2017, tendo o site do STF notificado em um trecho a seguinte informação:

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento que discute a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento realizado nesta quarta-feira (10), os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens. (BRASIL, 2017a).

O RE 878694 traz a questão da união heteroafetivo e o homoafetivo sendo tratado do RE 646721, sendo de acordo que havia uma discriminação quando ao tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro. Desta forma o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava provimento ao recurso, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falaram, pelos *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, a Dra. Ana Luiza Maia Nevares, e, pelo *amicus curiae* Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016. Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.3.2017. Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votará em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017. (BRASIL, 2017b).

O Ministro Luís Roberto Barroso Relator do Recurso Extraordinário de n. 878694, sustentou seu voto com o seguinte argumento, “Quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite” (BARROSO, 2017).

Valendo da ideia de que o artigo 1.790, do CC é passível de inconstitucionalidade, pois esta viola os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso. Então assim alterando o percentual de sucessão cedida ao companheiro, o colocando na posição de herdeiro necessário, como nos moldes dispostos na legislação pátria.

Portanto, a finalidade destacada com o referido julgado, foi o de se preservar a segurança jurídica, concebendo então o entendimento sobre a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, devendo assim ser aplicada as novas disposições apenas aos inventários judiciais em que a sentença de partilha não encontre o

transitado em julgado e às partilhas extrajudiciais em que ainda não obterem escritura pública.

Buscou e ainda há essa busca pela sua equiparação sob pressão de uma sociedade, assim como nossos juristas e magistrados necessitam de mais ampliação. Uma sociedade que tem vontade e luta pelos seus bens, normas e valores, para proteção e disposição da valoração das relações de cônjuges e companheiros.

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar, de acordo com a legislação brasileira, com fundamentos na Constituição da República e literatura atinente, as diferenças nos conceitos de Cônjuges e Companheiros no Brasil.

### **5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Aprofundar através de jurisprudências e entendimentos doutrinários as divergências e as soluções relativo da equiparação dos cônjuges aos companheiros.

Compreender as diferenças legais entre companheiros de uma união estável e os cônjuges.

Identificar em julgados do STF e jurisprudências o entendimento no Brasil acerca das possibilidades de direitos que cabem a uma das partes de uma união estável. Ponderar se as relações maritais informais têm tido seus direitos garantidos em relação a outras relações previstas no Código Civil.

## **6 METODOLOGIA PROPOSTA**

A pesquisa científica é um procedimento racional e sistemático para promover resposta a problemas e, por isso, deve ser planejada antes de ser executada (MARTINS

JUNIOR, 2015). O Projeto de pesquisa é um documento que tem como objetivo criar um planejamento para a pesquisa científica (SANTOS, 2005).

De acordo com o tema proposto este trabalho terá o método quantitativo para suprir as informações coletadas. A metodologia utilizada neste trabalho será a de pesquisa bibliográfica como Sobral, Tartuce, Stolze e Diniz bem como a utilização dos códigos dispostos da nossa legislação, outrossim, a análise de artigos científicos.

Para embasamento teórico do trabalho serão utilizados diversos doutrinadores de áreas do direito civil e do direito constitucional bem como autores que buscaram abordar o tema proposto neste artigo de forma sucinta e completa. A utilização da Constituição da República e do Código Civil faz-se necessária para a resolução deste artigo.

## **7 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Iniciamos as análises por compreender que a sociedade moderna tem simplificado a burocracia do casamento optando pela união estável, pela facilidade e praticidade, gerando conflitos perante sua dissolução. O Código Civil, não beneficia ao companheiro de forma igualitária ao cônjuge, sendo o companheiro reconhecido em sua maior parte por julgados.

Adiante, devemos realizar retomada do que disposto no momento introdutório, e compreender que o direito não se pode apresentar ao quadro estático e deverá acompanhar as mudanças sociais, vez que este será o caminho para vislumbrar o trato dos direitos de todos frente ao ordenamento jurídico vigente. Assim, pautar e equiparar os cônjuges e os companheiros, vai além de uma evolução social, mas recai a uma vinculação do legislador em dispor equidade entre os indivíduos que se sujeitarão as disposições legais vigentes.

A legislação brasileira, levando em conta os anseios e transformações sociais, necessitando assim de se disponibilizar esforço para que se venha a encontrar meios que proporcionem aos companheiros as mesmas condições assistenciais do casamento a da união estável.

Uma das principais questões que se tornaram compreendidas, é a compreensão de que o artigo 1.790, do CC é inconstitucional, segundo julgamento do jurisprudencial do STF, pois este viola os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso. Então assim alterando o percentual de sucessão cedida ao companheiro, o colocando na posição de herdeiro necessário.

Adiante, compreende o STF que é passível de inconstitucionalidade o art. 1790, o que poderá ser adiante a resolução de tantos problemas que resultam na dissolução das uniões estáveis. Ponderando assim a equiparação dos cônjuges aos companheiros de acordo com o ordenamento jurídico, compreendemos como estes se encontram em meio às relações jurídicas.

As tratativas constitucionais devem ser pautadas, vez que a constituição da família vem resguardado na Constituição da República de 1988, a qual concebe o entendimento que a família é a base da sociedade e tem o dever de ser protegida pelo Estado, valendo esta de uma diversidade em relações afetivas e alcançar a equidade que deverá ser preposta entre estas condições.

Sobre os entendimentos jurisprudenciais, entendemos que as instâncias superiores, disporiam no RE 878694 traz a questão da união heteroafetivo e o homoafetivo sendo tratado do RE 646721, sendo de acordo que havia uma discriminação quando ao tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro.

Nesse embasamento o Código Civil não concede os mesmos deveres aos companheiros, sendo necessário muito embora o englobamento de aplicações por analogias e jurisprudências. Sendo assim a união estável reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência, contínua e duradoura, e com a vontade em comum de formação de família, com o fim desta também há direitos e deveres, apresentados no trabalho proposto (BONADIA, 2011).

Diante das diversas adversidades e transformações sociais que vem ocorrendo nos últimos tempos houve assim uma grande diversidade de tipo de famílias, tendo então o reconhecimento de outras estruturas familiares. Sendo assim diante da evolução de conceitos de famílias, temos a busca incessante para a resolução de problemas provocados por esta instituição. Por não haver tantas constituições de famílias tradicionais na sociedade.

Finalmente, partiremos a compreensão encontrada diante de todos os ensinamentos aduzidos, de que a união estável e o casamento são entidades familiares reconhecidas pela Constituição da República regente em seu artigo 226, possuindo então o mesmo status, tendo suas relações equiparadas, e consequentemente alcançando os mesmo efeitos jurídicos em suas relações.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a produção do artigo tratamos de todas as perspectivas legais, jurisprudenciais e doutrinárias dos campos de direito que tratam das questões relacionadas à equiparação entre cônjuge e companheiro na legislação atual, para posteriormente apresentar elo a diversos princípios que estejam difundidos entre a legislação e os acontecimentos sociais que demonstraram a evolução e as movimentações sociais que conferiram novos ambientes familiares.

Diante de todo o conteúdo aduzido, percebemos a importância de se atualizar as perspectivas legais concerne as relações familiares para as diretrizes ofertadas pela sociedade atual, vez que a legislação não deve se enrijecer em normas passadas, do período de sua publicação, passando então pelas mudanças sociais, reflexas do que é a sociedade nos períodos contemporâneos.

Devemos compreender que os núcleos familiares desenvolvem notório papel na formação social e moral do indivíduo, e nesta perspectiva o legislador deve sempre se ater as inovações sociais dos novos núcleos compostos, de forma que os abarque e os insira junto ao ordenamento jurídico vigente. Assim, as novas mudanças sociais exigem que este venha a dispor tais evoluções nos dispositivos legais.

Compreender a equiparação entre cônjuges e companheiros no ordenamento jurídico vigente, é importante para todo o ramo do Direito, e não apenas ao ramo do Direito de Família, vez que a analogia empregada para a equiparação destes, será posteriormente considerada em todos os campos de direito.

Nesta maneira, diante das tratativas constitucionais, a igualdade é o caminho para o respeito e contemplo de diversos princípios que permeiam as relações jurídicas compreendidas pela temática em questão. Assim, a inconstitucionalidade de alguns dispositivos que hierarquizavam as relações de parentesco, é passo importante para se progredir a legislação.

Ainda, o guardião da norma constitucional, liderado pelo Supremo Tribunal Federal, e dos tribunais, deverão sempre atentar para as movimentações sociais, para que a lei não perca a sua efetividade e não oferte desigualdades sociais e assim muitas inovações da evolução no tocante de equidade entre companheiro e cônjuge, portanto ainda há muitos desentendimentos nesse âmbito.

Adiante, tratará de compreender que o respeito a referida a equiparação deverá suceder um acontecimento social previsto de ampliação dos núcleos familiares, e a lei caberia apenas formalizar Diante disso, e de todo os elementos jurídicos e sociais, entendemos que a sociedade se encaminha para o aceite das novas disposições de núcleos familiares.

Finalmente, uma das questões basilares que sedimentam o entendimento de equiparação das questões em estudo, advém do contemplo das funções anteriormente mencionadas quanto à atuação do Supremo Tribunal Federal. Neste caminho, a jurisprudência que trata de uma possível inconstitucionalidade do artigo 1790, do Código Civil de 2002, é caminho a passos largos para preservação da isonomia social, advindas da Constituição da República de 1988.

*THE EQUIPMENT BETWEEN SPOUSES AND COMPANIONS IN CURRENT LEGISLATION*

**ABSTRACT**

We will deal during the present article regarding the equivalence between spouses and partners in the current legislation, thus knowing the approaches to the perspectives of Law arising from the Civil legislation of 2002. We will also learn about the concepts of Family in Brazil, which have been somewhat divergent in the last few years, taking into account the different understandings about the effects of their training, their organization and social participation. We will also add that the current legal system does not benefit the partner equally with the spouse, being the partner recognized for the most part by judges of the Supreme Federal Court and through jurisprudence. Finally, it will be the legal understanding of the topic and the differences that arise from it to fully understand the recent legal differences regarding the situation of spouses and partners in legal relationships.

Keywords: Spouses, Partners, Matching, Marriage, Stable Union.

## REFERÊNCIAS

BONADIA, F. M. *Casamento x união estável: entenda as diferenças das duas entidades familiares*. InfoMoney. São Paulo, 31 out. 2011. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2907968/casamento-x-uniao-estavel-entenda-as-diferencas-das-duas-entidades-familiares>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 878694 e RE 646721.

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso e Ministro Marco Aurélio. DJ: 10/05/2017a.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 878694.

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ10/05/2017b. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>.

Acesso em: 28 out. 2019.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2007.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MARTINS JUNIOR, J. *Como escrever trabalhos de conclusão de curso: introduções para planejar e montar, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

SANTOS, I. E. *Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2005.

SOUZA, D. B. L. F. C. *Famílias plurais ou espécies de famílias*. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18985/familias-plurais-ou-especies-de-familias>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SILVA, R. B. T. D. *Basta de engodo! : O casamento e a união estável são monogâmicos*. Consultor Jurídico: Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-05/regina-beatriz-casamento-uniao-estavel-sao-monogamicos>. Acesso em: 17 maio 2020.